

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHAES
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT
ADV.(A/S) : AMANDA FREITAS
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA
ADV.(A/S) : PEDRO CORREA CANELLAS
ASSIST.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADV.(A/S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALINE SILVA ARAUJO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em favor de Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATURA À REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS §§ 5º E 7º ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No caso:

a) o sogro da candidata foi eleito em 2008 para o mandato de 2009-2012;

b) seis meses antes da Eleição de 2012, ele renunciou e permitiu, com isso, que a recorrente disputasse o pleito de 2012;

c) quinze dias antes da Eleição de 2012, o sogro da recorrente faleceu;

d) a candidata foi eleita para o período de mandato de 2012-2016 e, portanto, está constitucionalmente impedida de concorrer a um terceiro mandato a ser exercido pelo mesmo grupo familiar.

1. O falecimento do sogro da recorrente, após o seu regular afastamento no semestre anterior ao pleito, não afasta a inelegibilidade constitucional que impede a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder.

2. Inimizade política entre o vice-prefeito que assumiu a

titularidade em razão da renúncia ocorrida em 2012 e disputou a eleição com a recorrente não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade decorrente de parentesco.

Recurso especial a que se nega provimento.”

Consta dos autos que a recorrente candidatou-se à reeleição, no pleito de 2016, ao cargo de Prefeito do Município de Iguaba Grande/RJ, pela coligação “Compromisso e Progresso”, composta pelos seguintes partidos políticos: Partido Republicano Brasileiro (PRB); Partido Progressista (PP); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); Partido Social Cristão (PSC); Partido Popular Socialista (PPS); Partido Verde (PV); e Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Contudo, o requerimento de registro de candidatura foi impugnado na 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande pela coligação “Reage Iguaba”, Partido Socialista Brasileiro (PSB); Democratas (DEM); (PRTB); (PDT); (PROS); (PTC); (PSDC); (PSL); (SD); (REDE); (PTN), sob o argumento de que é vedado o exercício de terceiro mandato na chefia do Executivo municipal pelo mesmo grupo familiar.

A coligação adversária sustentou que, nas eleições de 2008, o sogro da recorrente, Oscar Magalhães, foi eleito Prefeito do Município de Iguaba. Já no pleito seguinte, em 2012, a recorrente sagrou-se vencedora na disputa. E, em 2016, requereu o registro para concorrer à reeleição. Dessa forma, estaria configurado o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, o que é vedado por entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

A recorrente contestou a impugnação destacando que: (i) o sogro da recorrente afastou-se do cargo que ocupava, em 2009, por estar acometido de câncer, tendo falecido logo após a renúncia; (ii) em razão da doença, o Vice-Prefeito assumiu o cargo, desconfigurando a continuidade da chefia

RE 1028577 / RJ

do Executivo pelo mesmo grupo familiar, sendo, inclusive, candidato à reeleição e adversário da recorrente no pleito de 2012.

Contudo, o Juiz Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrente, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ao vislumbrar a hipótese de terceiro mandato do mesmo grupo familiar, haja vista a eleição de Oscar Bandeira do Carmo Magalhães para o mandato de Prefeito de Iguaba Grande/RJ entre 2009/2012 e de sua nora, Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães para o exercício do mesmo cargo no período de 2012/2016. Portanto, não seria possível o exercício de outro mandato pela recorrente em 2017/2020.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – TRE-RJ. Porém o indeferimento do registro foi mantido por apertada maioria de votos (4x3). Naquela assentada, a Corte Eleitoral fluminense entendeu que, *in casu*, a ruptura involuntária do vínculo político-familiar entre a recorrente e seu sogro em decorrência do óbito não afastou a continuidade administrativa e a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder (fl. 308).

Diante deste novo revés, foi interposto Recurso Especial Eleitoral no TSE. Por unanimidade, a Corte Eleitoral entendeu que “o falecimento do sogro da recorrente, após o seu regular afastamento no semestre anterior ao pleito, não afasta a inelegibilidade constitucional que impede a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder” (fl. 475-A).

Ademais, consignou que a “inimizade política entre o vice-prefeito que assumiu a titularidade em razão da renúncia ocorrida em 2012 e disputou a eleição com a recorrente não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade decorrente de parentesco” (fl. 475-A).

Esgotadas as vias recursais na seara eleitoral, foi interposto o

presente recurso extraordinário, admitido na origem em 15/12/2016.

Em 19/12/2016, último dia para a diplomação dos eleitos e véspera do recesso forense, foi ajuizada a Petição 6.450 no Supremo Tribunal Federal. Ao analisar o pedido, deferi a cautelar para assegurar à diplomação e posse da recorrente, haja vista que, mesmo concorrendo ao pleito com o registro indeferido, obteve a maioria de votos pelo sufrágio universal.

Na ocasião do deferimento da liminar, considerei o *periculum in mora*, pois o dia 19/12/2016 era o prazo final para diplomação dos eleitos e a posse do chefe do Executivo ocorreria em 1º de janeiro de 2017. Quanto ao *fumus boni iuris*, a expressiva votação obtida pela recorrente, a renúncia do sogro em virtude de doença grave e o exercício do mandato pelo vice-prefeito, que foi adversário da recorrente, recomendavam o provimento judicial de modo a garantir, ainda que precariamente, a vontade popular.

Sobreveio Recurso Extraordinário pelo permissivo constitucional do art. 102, III, **a**, da CF/1988 à minha relatoria. Prontamente, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. De Castilho, opinou pela negativa de seguimento do recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, examino a existência de repercussão geral como preliminar do mérito. Isso porque o presente caso trata de matéria eleitoral, de natureza urgente, uma vez que a recorrente encontra-se na chefia do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande/RJ em caráter precário, por força de liminar.

RE 1028577 / RJ

Tenho verificado que os recursos eleitorais, quando submetidos primeiramente ao Plenário Virtual, acabam perdendo o seu objeto ao serem chamados para o julgamento do mérito em Plenário físico. Ocorre que tais processo têm “prazo” de quatro anos para serem analisado, pois, após o término do mandato eletivo em discussão, não haverá mais o que prover ou desprover, tornando a decisão desta Corte sem eficácia.

Assim, esclareço que o tema versado nos autos preenche o requisito da repercussão geral, pois trata da aplicação de inelegibilidade reflexa referente à vedação do terceiro mandato eletivo do mesmo grupo familiar na chefia do Executivo, não prevista expressamente no texto constitucional, mas fruto de construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e confirmada no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, é de extrema relevância que esta Suprema Corte verifique se uma construção jurisprudencial pode estabelecer uma restrição à candidatura de cargo eletivo ou se as vedações devem estar dispostas expressamente em norma constitucional (art. 14 da CF/1988) ou na legislação complementar (LC 64/1990).

Todavia, entendo que a presente questão é constitucional e possui relevância jurídica apta a transpassar o filtro da repercussão geral.

Ademais, esta Corte já reconheceu a repercussão geral da referida questão constitucional ventilada, ao analisar o RE 758461-RG/PB, de relatoria do Min. Teori Zavascki, *verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DE CHEFE DO EXECUTIVO NO PRIMEIRO MANDATO. ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE. CÔNJUGE DO FALECIDO QUE SE ELEGE NO PLEITO SEGUINTE. CANDIDATURA À REELEIÇÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO

GRUPO FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 18 E ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges.”

As teses são as mesmas, apresentando apenas uma pequena diferença. No caso relatado pelo Ministro Teori Zavascki, a recorrente também era nora do detentor do chefe do Executivo local, mas houve o seu afastamento daquele grupo familiar, em razão da dissolução do vínculo conjugal com a morte de seu marido, então filho do prefeito, ou seja, ocorreu a ruptura dos laços familiares.

Neste caso, a recorrente também era nora do detentor do primeiro mandato do grupo familiar, já falecido. Porém, mantém o vínculo com o mesmo grupo, uma vez permanece casada com o filho do *de cuius*, ou seja, na espécie, permaneceram mantidos os laços familiares.

Quanto ao mérito, verifico que o presente recurso trata de matéria constitucional e que foi prequestionada em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Em síntese, questiona-se a vedação ao exercício de um terceiro mandato eletivo do cargo de chefia do Poder Executivo por um mesmo grupo familiar.

Pela leitura do art. 14 da Carta Magna, é possível extrair a existência de condições de elegibilidade a serem preenchidas pelos que aspiram um registro de candidatura para concorrer às eleições, bem como de causas de inelegibilidade, que impedem a obtenção de tal registro.

O preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade tornam o cidadão elegível, sendo “uma adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (ADC 29/DF; ADC 30/DF e ADI 4.578/AC).

As condições de elegibilidade “são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validadamente” (Gomes; p.178).

Previstas no art. 14, § 3º, da CF/1988, as condições de elegibilidade são as seguintes: (i) nacionalidade brasileira; (ii) pleno exercício dos direitos políticos; (iii) alistamento eleitoral; (iv) domicílio eleitoral na circunscrição; (v) filiação partidária; (vi) idade mínima de vinte e um anos (cargo de Prefeito).

Já as causas de inelegibilidade “consistem no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de outras circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder” (Niess; p. 5).

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 116) esclarece que

“[i]nelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934 (art. 112), aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como a de o cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo”

Ao contrário das causas de elegibilidade, presentes apenas no texto constitucional, as causas de inelegibilidade podem ter origem no próprio Texto Magno (inelegibilidades constitucionais) ou em norma complementar (inelegibilidades infraconstitucionais), a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/1988.

Na via do recurso extraordinário, na qual exige-se a ofensa direta ao texto constitucional, interessa apenas a abordagem das causas de inelegibilidade constantes da Lei Maior, sendo elas: (i) inalistabilidade como eleitor; (ii) analfabetismo; (iii) exercício de terceiro mandato; (iv) falta de desincompatibilização para concorrer a cargo diverso; e (v) parentesco com o chefe do Poder Executivo, em cargos eletivos no território de sua jurisdição.

Na espécie, à recorrente foi imposta a causa de inelegibilidade de vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar. Em um exame literal, percebe-se que tal restrição não encontra-se expressa na Constituição. O que temos, porém, é uma construção jurisprudencial a partir dos parágrafos § 5º e 7º, do art. 14 da Carta.

Nesse sentido, note-se que o art. 14, § 5º, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional 16/1997, permite a reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo para um único período subsequente. Ou seja, na prática, impede que um mesmo cidadão exerça a chefia do Poder Executivo por três mandatos eletivos seguidos.

Já o § 7º do art. 14 da CF/1988 enuncia que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos

RE 1028577 / RJ

ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com a fusão dos dois dispositivos supracitados, criou-se, jurisprudencialmente, uma nova causa de inelegibilidade, qual seja, a vedação ao exercício do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.

Tal hipótese consiste, por exemplo, quando um membro de determinada família eleger-se para um cargo eletivo de chefe do Poder Executivo, mas exercer apenas um mandato. Para o mandato subsequente, é eleito outro membro da família, parente daquele primeiro por laços consanguíneos ou de afinidade, até o segundo grau. E, por fim, este busca a reeleição, mas terá o registro indeferido pela vedação ao terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

A possibilidade de construção de novas restrições à candidaturas, derivadas daquelas já existentes no texto constitucional já foi analisada por esta Suprema Corte, no sentido de que

“[o] regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados na própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.” (RE 158.314/PR, Rel. Min.

Celso de Mello).

Todavia, esta Corte já realizou uma série de temperamentos quanto à regra insculpida no art. 14, § 7º, da CF, e em relação à vedação do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.

Ao julgar o RE 446.999/PE, a Segunda Turma reformou o entendimento do TSE e deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a inelegibilidade de candidato que havia se separado de fato da filha do então prefeito, haja vista o reconhecimento judicial antes do período vedado. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF — Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura” (RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por sua vez, ao julgar o RE 758.461/PB, esta Corte reconheceu a

RE 1028577 / RJ

repercussão geral do tema e deu provimento ao recurso, reformando decisões da Justiça Eleitoral, a fim de afastar a inelegibilidade da viúva do então prefeito do Município de Pombal/PB, falecido no exercício do cargo, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE 758.461/PR, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ambos os casos examinados por esta Corte trataram da dissolução de vínculo conjugal, apta a segregar o pretense candidato do grupo familiar que estava no exercício da chefia do Poder Executivo. Ocorre que, na espécie, a morte do sogro da recorrente não desencadeou a ruptura do vínculo familiar em relação à recorrente, haja vista a manutenção de seu matrimônio com o filho do falecido.

Porém, o caso sob análise detém uma peculiaridade relevante. É que, após a renúncia do sogro da recorrente em 3/4/2012, o Vice-Prefeito assumiu a titularidade da chefia do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande/RJ, lançando-se candidato ao cargo nas eleições de 2012.

Ou seja, se a única premissa da vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar for a de evitar o uso da máquina pública em favor do candidato que pertence à família do titular do cargo, tal restrição não deveria ser aplicada no presente caso. Isso porque, durante todo o

RE 1028577 / RJ

processo eleitoral das eleições de 2012, a Prefeitura não foi comandada pelo sogro da recorrente, mas sim por seu adversário político no pleito.

Contudo, parece-me que o princípio republicano de alternância no Poder também há de ser considerado em tal restrição.

O que reforça tal tese é o fato de que a inelegibilidade de parentes daqueles que exercem cargos públicos encontra-se presente no Texto Magno desde a nossa primeira Constituição Republicana de 1891, celebrando uma explícita ruptura com o antigo regime monárquico, caracterizado pela hereditariedade da Família Real. Vejamos:

“Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

[...]

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.”

E, neste ponto, entendo ser cabível, *in casu*, a aplicação de tal restrição. Verifico que o sogro da recorrente, diagnosticado com grave enfermidade no ano de 2009, renunciou ao cargo somente em abril de 2012, ou seja, seis meses antes do pleito. Tal período coincide com o prazo legal de desincompatibilização do chefe do Executivo, a fim de evitar a inelegibilidade de seus parentes na disputa pela sucessão eleitoral, conforme a Súmula 6 do TSE:

“São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”

Em que pesem os precedentes terem reconhecido excepcionalidades em cada um dos casos concretos que estavam sob análise, penso que a vedação do terceiro mandato do mesmo grupo familiar deve ter contornos puramente objetivos, de modo a agregar o enunciado da Súmula Vinculante 18, *litteris*:

“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

Destarte, haverá maior segurança jurídica no momento dos requerimentos de registro de candidatura, se esta Corte consignar que pessoas do mesmo grupo familiar, dentro das hipóteses do § 7º do art. 14 da CF/1988, não podem exercer três mandatos subsequentes na chefia de um mesmo Poder Executivo, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras tantas possibilidades que possam ocorrer.

Dessa forma, teremos um critério puramente objetivo, justo e de fácil aplicação, uma vez que, os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, não podem somar três mandatos na chefia do mesmo Poder Executivo.

De qualquer sorte, é importante salientar que esta causa de inelegibilidade reflexa é classificada como originária ou inata, sendo aquela que “ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Decorre do *status* da pessoa ou da situação jurídica em que ela se encontra” (Gomes, p. 203).

José Jairo Gomes ressalta, ainda, que a inelegibilidade reflexa “não é revestida de caráter punitivo ou sancionatório, pois visa tão só resguardar certos valores e interesses tidos como relevantes para o sistema político-

RE 1028577 / RJ

social; aqui, o instituto em tela volta-se à proteção da sociedade e do interesse público” (p. 203)

Dessa forma, diante da ausência de ruptura dos laços familiares entre o primeiro membro eleito e o seu sucessor, entendo incidir, na espécie, a causa de inelegibilidade pela vedação do exercício de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar.

Isso posto, nego provimento ao recurso extraordinário, cassada a liminar concedida na PET 6450.

Deixo de fixar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo eleitoral, descabida, portanto, referida condenação (art. 5º, LXXVII, da CF/1988).

Comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande/RJ.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Referências:

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 448 páginas.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. 914 págs.

NISS. Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2000. 384 páginas.